



CONGRESSO NACIONAL

ETIQ UETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória 897, de . .2019			
Autor NELSON BARBUDO				
Nº do prontuário				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. () Substitutiva	3. (X) Modificativa	4 (X) Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/19032.70855-90

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 897, de 2019, o seguinte artigo:

"Art. ... O artigo 2º da Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

IV - O valor das custas e dos emolumentos incidentes sobre os atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, relativos a situações jurídicas, com conteúdo financeiro, incidentes sobre bem vinculado à atividade produtiva rural, e com interveniência de produtor rural, fica limitado a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por ato jurídico ou negócio jurídico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 34 do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, estabelecia limites para os custos de registro cartorário das cédulas de crédito rural. Contudo, seus valores não foram atualizados monetariamente e o valor-limite estava vinculado ao valor do salário mínimo, o que foi vedado pela Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a emenda que ora apresento fixa o valor-limite em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que equivale a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, como estabelecia a alínea "e" do parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei nº 167/1967. Ao mesmo tempo, facilita a sua atualização monetária periódica, na forma como disciplina a Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

A proposta de atualização monetária do valor-limite previsto no Decreto-lei 167/1967 é medida importante para disciplinar a disparidade de valores hoje cobrados em cada Unidade da Federação para o registro cartorário dos títulos do crédito rural,

além de inibir a prática de sucessivas cobranças nas averbações do mesmo título. Essa prática, muito difundida em vários Estados da Federação, tem encarecido sobremaneira o custo do crédito rural no país, anulando parcialmente o esforço do governo e da sociedade para subvencionar as taxas de juros desse tipo de crédito, com vistas a estimular a produção agropecuária no país.

PARLAMENTAR

NELSON BARBUDO
PSL MT



CD/19032.70855-90